

LEI MUNICIPAL Nº 31/65

Regula o uso de veículos automotores de propriedade do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, faz saber que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O uso dos veículos automotores, de representação ou de serviço, de propriedade do Município, fica sujeito às prescrições da presente Lei.

Art. 2º - Os veículos de representação serão destinados ao uso pessoal e oficial do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Os carros de que trata este artigo, poderão ser postos à disposição de autoridades civis e militares, diplomáticas ou eclesiásticas que eventualmente visitam o Município.

§ 2º - Os veículos de representação ficarão isentos do controle de uso.

Art. 3º - Os veículos de serviço são de transporte individual, coletivo, de carga e de emergência.

§ 1º - Os veículos de transporte individual serão para o uso dos servidores públicos, no exercício de suas funções legais, dentro da Organização Administrativa do Município.

§ 2º - Os veículos de transporte coletivo serão utilizados na exploração dos transportes coletivos no Município, sob fiscalização e controle do órgão competente, ou no transporte de grupos de servidores públicos municipais, a serviço e a um mesmo destino.

§ 3º - Os veículos de transporte de carga serão empregados na condução de volumes de mercadoria, gêneros, produtos, materiais, lixo coletado ou água, no interesse exclusivo da coletividade, ou no transporte de pessoal de obras para os locais de serviço.

§ 4º - Os veículos de transporte de emergência são os carros hospitalares, ambulâncias ou outros.

Art. 4º - Os veículos destinados ao transporte individual de servidores públicos, serão empregados exclusivamente em trabalhos do Município, durante as horas do expediente normal da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Fazem exceção ao estatuído neste artigo, quanto ao horário de seu tráfego, os carros destinados aos serviços de fiscalização permanente.

Art. 5º - Somente poderão utilizar veículos de transporte individual, os servidores que exerçam atividades externas, de caráter permanente e que tenham os carros sob sua responsabilidade.

Art. 6º - Todos os veículos de serviço, deverão possuir uma ficha especial de controle, onde serão anotadas as horas necessárias e quilometragem de saída, recolhimento, e em geral, do movimento do serviço feito durante o dia.

Parágrafo único - Na repartição a que pertencer o carro, haverá um livro próprio para registros de todas as ocorrências, despesas com lubrificantes, combustíveis e demais encargos de manutenção do carro.

Art. 7º - Não se considera serviços, o transporte do servidor de sua residência à repartição onde trabalha e vice-versa.

Parágrafo único - É facultado, aos Diretores Gerais, pela natureza de suas funções, o transporte de que trata este artigo.

Art. 8º - Os veículos de serviço, terão, não apenas - placas com numeração especial que os distinga dos demais, como também a inscrição "SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL" e a repartição a que pertencer, em um retângulo com a dimensão mínima de 15 a 19 centímetros, de forma bem visível, nas portas dianteiras de ambos os lados.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, deverá ser cumprido dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 9º - As garages, oficinas ou repartição da Prefeitura Municipal não poderão, em hipótese alguma, fornecer ou mandar fornecer combustível, ou lubrificantes a veículos particulares, nem tão pouco nelas executar trabalhos de reforma ou conserto, nem ainda aceitá-los em depósito.

Art. 10º - Os motoristas da municipalidade em hipótese alguma, poderão ser designados para dirigir carros com placas particulares, bem como é vedado ao servidor público de outras funções ou cargos, substituir motoristas na direção dos veículos de placa oficial.

Art. 11 - Constitui crime de responsabilidade a colocação de placas oficiais em carros de propriedade de particulares e vice-versa.

Art. 12 - Não é permitido em hipótese alguma, o uso de veículo no interesse particular do servidor ou de terceiros, incorrendo em procedimento irregular, aquele que se utilizar ou permitir seja utilizado carro oficial em atividade ou serviço estranho ao interesse Público.

Parágrafo único - Incorrerá, também, nas penas previstas em estatutos para o procedimento irregular, o servidor que, não estando a serviço, estacionar veículos oficiais em praias, balneários, ou em frente ou nas proximidades de praças de esportes, feiras, casas comerciais, de diversões ou de campo, ou transitar dentro ou fora do Município em dias feriados, domingos, do meio-dia de sábado às seis horas de segunda-feira.

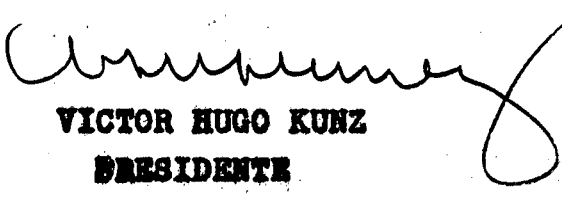
Art. 13 - Somente mediante autorização prévia da Câmara Municipal, poderá o Prefeito ceder, por empréstimo, para órgão ou repartição estranha ao Município, veículos automotores inscritos no patrimônio municipal.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei, o Prefeito Municipal, providenciará para que se cumpra o disposto neste artigo, referentemente aos veículos automotores atualmente em poder de terceiros para dirigi-los sem autorização.

Art. 14 - Verificada a infração de disposição da presente Lei, serão aplicadas as penas administrativas estabelecidas nos respectivos estatutos dos servidores públicos, sem prejuízo da ação criminal cabível na espécie.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES " LUIZ OSWALDO BENDER " aos 25 de setembro do ano de 1965.


VICTOR HUGO KUNZ
PRESIDENTE